

Acórdão: 17.824/06/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010117738-63 (Aut.), 40.010117739-44 (Coob.)
Impugnantes: Fábio Luis da Silveira (Aut.), Mardônio Gonçalves da Silva (Coob.)
Proc. S. Passivo: José Alexandre Bernardes (Coob.)
PTA/AI: 01.000152236-53
CPF: 039.592.436-77 (Aut.), 508.254.376-87 (Coob.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Acusação fiscal, mediante documentação extrafiscal apreendida no interior do veículo, de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. No entanto, devido à fragilidade dos argumentos da Fiscalização, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no artigo 112, inciso II do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Acusação fiscal de prestação de serviço de transporte sem a emissão de documento fiscal. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XVI c/c seu § 3º, da Lei 6763/75. No entanto, devido à fragilidade dos argumentos da Fiscalização, justifica-se o cancelamento da exigência, com base no artigo 112, inciso II do CTN.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de operações e prestações de serviços de transporte desacobertas de documentação fiscal.

Tal acusação baseou-se em documentação extrafiscal apreendida no interior do veículo transportador, em especial controle de diversas viagens de transporte de milho em grãos realizadas no período de agosto a dezembro/2005.

Após intimações ao motorista e ao proprietário do veículo, não foram apresentadas informações e/ou documentações acobertadoras das operações e das prestações do serviço de transporte.

Assim, nos termos do artigo 21, inciso II da Lei 6763/75, o Fisco responsabilizou o motorista do veículo, Sr. Fábio Luis da Silveira (Autuado), bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como o Sr. Mardônio Gonçalves da Silva (Coobrigado), proprietário do referido veículo, conforme consta no documento de fls. 10.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos II e XVI c/c seu § 3º, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 58/66.

O Coobrigado, por sua vez, comparece aos autos, através de procurador regularmente constituído, apresentando sua Impugnação às fls. 68/76.

O Fisco refuta as Impugnações através de Manifestação Fiscal de fls. 87/92.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre operações e prestações de serviço de transporte não acobertadas por documento fiscal.

Alega o Autuado que o lançamento se funda em documento apócrifo apreendido no caminhão e que o relatório do Auto de Infração é inconsistente.

Afirma que a autoridade fiscal não dispunha de fatos para afirmar que o produto transportado era milho e que presumiu o valor da saca.

Segundo o Autuado, os nomes citados no relatório anexo à intimação, jamais foram de produtores rurais.

Diz ainda, que a intimação impunha ao transportador a obrigação de apresentar cópias das notas fiscais e/ou conhecimentos de transporte que acobertavam as operações constantes dos controles de viagens, sendo ela impossível de ser atendida, por não existir cópias de notas fiscais destinadas ao transportador. A referida intimação deveria ter sido encaminhada aos remetentes ou destinatários e que sendo o transportador pessoa física, não estaria habilitado a emitir CTRC.

O Coobrigado, por sua vez, alega que não pode figurar como responsável pelo presente crédito tributário, por não estar vinculado ao fato gerador da obrigação, uma vez ser ele apenas ex-dono do veículo e não o transportador.

Afirma que o agente fiscal usou de presunção para caracterizar o fato gerador da obrigação indicada no Auto de Infração, pelo simples fato de encontrar uma relação (caderno) de possíveis viagens em um veículo sem mercadoria, não provando as entregas aos destinatários.

Assevera que o contribuinte responsável não teria interesse em sonegar o ICMS, pois este seria diferido e não lhe traria ganho algum.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, afirma que os artigos infringidos não têm relação como o fato gerador apontado pela fiscalização, o que dificultou a defesa do Impugnante.

O Fisco, em sua Manifestação, afirma que as peças impugnativas nada trazem de concreto para abalar o feito fiscal com sustentáculo na legislação.

Para a fiscalização, o fato que ensejou a presente autuação, foi a constatação, no dia 13/12/05, de que o caminhão placa GWI 9338 fazia transportar milho em grãos acobertados pela nota fiscal nº 000607, desclassificada por reutilização e que tal constatação se deu através da apreensão, no interior do referido veículo, da documentação extrafiscal (caderno) constante do TAD nº 018621 (fls. 09) e, em especial, dos controles de viagens de transporte de mercadorias realizadas no período de agosto a dezembro/2005, o que culminou com as diligências posteriores, chegando à presente autuação.

Ainda segundo o Fisco, intimados os transportadores, primeiro o proprietário do veículo e depois o motorista, ambos apresentaram as suas versões que em nada contribuíram com a fiscalização.

Com relação ao Coobrigado, o Fisco alega que ele tenta se livrar da responsabilidade apresentando um contrato de compra e venda do veículo transportador, datado de 15/03/05, sem nenhuma prova de que este não foi confeccionado posteriormente e apenas para transferir para o motorista, provavelmente sem condições de arcar com o pagamento do crédito tributário, já que o Coobrigado é pessoa de muitas posses e contumaz sonegador de tributos conforme se pode constatar pelas diversas autuações anteriores em seu nome.

Para o Fisco, o contrato de venda do veículo não é válido sem o seu registro em cartório e mesmo que tal documento seja verdadeiro, não retira a responsabilidade do transportador pelo crédito tributário.

Aduz que alegar divergência entre os artigos infringidos e a autuação é mera ilação da defesa, cabendo aos doutos julgadores a resposta.

Quanto ao valor do milho e do frete, diz que o arbitramento foi feito com base no preço médio do mercado e não por presunção aleatória, e quanto aos nomes e endereços dos possíveis compradores, diz que caberia ao transportador ou motorista informá-los, mas mesmo intimados não o fizeram.

Finalmente, pede a procedência do lançamento.

Na verdade, o presente feito versa sobre a presunção de transporte de mercadoria (milho em grãos) desacobertada de documentação fiscal, mediante apreensão de documentos extrafiscais (caderno) no interior do veículo placa GWI 9338, conforme TAD 018621 de fls. 09.

Pela análise do processo, percebe-se que esta é a única razão que levou o Fisco a lavrar o AI em face dos Autuados, quando exigiu dos mesmos, via intimação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que apresentassem a relação dos remetentes e destinatários, numa prova evidente de que os desconhecia e que foi confirmado pelos intimados que tais pessoas não existiam.

Os Impugnantes têm razão quando afirmam que o Fisco não trouxe nada além da presunção para impor-lhes a responsabilidade do crédito tributário em comento.

Fica, no caso vertente, a presunção do Fisco, em confronto com a obrigação dos Autuados de entregarem a relação dos destinatários descritos nos documentos apreendidos.

Nos autos, ficam mais dúvidas do que certezas, pelo que, perfeitamente, aplicável ao caso o descrito no artigo 112, inciso II do CTN, *in verbis*:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Assim, partindo do princípio de que a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal, não se pode imputar aos Autuados uma exigência que vá além de suas reais obrigações.

“*Data venia*”, não obstante os indícios alegados pelo Fisco, o que se percebe nos autos nada mais é do que uma presunção fiscal.

Nesse sentido, considerando como frágeis os argumentos da peça inicial, canceladas devem ser as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 10/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

José Francisco Alves
Relator

jfa/vsf